



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 65 /2011-SEC

Goiânia, 09 de junho de 2011.

Processo nº 3656454/2011

Aos Presidentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás.

Assunto: Cientificação de liminar exarada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Senhor(a) Juiz(a):

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Despacho nº 1340/2011, extraída do Processo supramencionado, e da liminar deferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação nº 5272/SP, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, para cientificá-lo de seu teor.

Faço constar no presente processo o endereço eletrônico para consultas a provimentos e demais atos deste Órgão Correicional, qual seja: www.tjgo.jus.br; acessar o *link* corregedoria e escolher no item publicações a opção desejada.

Atenciosamente,


DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Corregedora-Geral da Justiça

Ofcir059/acrl



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica



Processo nº : 3656454/2011 – Brasília
Nome : Superior Tribunal de Justiça
Assunto : Comunicação

DESPACHO Nº 1340 /2011.

Cuida-se de expediente encaminhado pelo Superior Tribunal de Justiça, comunicando decisão proferida na Reclamação nº 5272/SP (2011/0022506-8), em que o insigne relator defere pedido liminar para suspender em todos os Juizados Especiais Cíveis do país, o trâmite de todos os processos que versem sobre a data inicial da incidência dos juros moratórios na indenização do seguro DPVAT, até o julgamento final da referida Reclamação, determinando a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais acerca da aludida suspensão.

Enfeixada a relevância da comunicação erigida pela Corte Superior, determino a expedição de ofício-circular para todos os Presidentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Goiás, no cunho de informar sobre a decisão liminar exarada pelo STJ nos autos da Reclamação nº 5272/SP, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, publicada no DJE em 14.02.2011, fazendo-se acompanhar de cópia deste despacho e da prefalada Reclamação (fs. 05/06).

Após, tornem os autos à conclusão.

Goiânia, 26 de maio de 2011.


DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Corregedora-Geral da Justiça

CSMS



Superior Tribunal de Justiça



RECLAMAÇÃO Nº 5.272 - SP (2011/0022506-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
 RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
 DPVAT S/A
 ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
 RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO
 JUDICIÁRIA DE ITU - SP
 INTERES. : MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

1.- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A oferece Reclamação contra ato do COLÉGIO RECURSAL DA 20ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE ITU - SP, que, em Ação de Cobrança ajuizada por MÁRCIA REGINA ROZIN DE ALMEIDA e OUTROS contra a Reclamante, objetivando o recebimento de complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, determinou a incidência de juros moratórios a partir da data em que efetuado o pagamento da indenização inferior ao devido.

Os Embargos de Declaração interpostos pela Requerente foram rejeitados com imposição de multa (e-STJ fls. 177/178).

2.- Inconformada, propõe a Requerente a presente Reclamação, pugnano pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Cita, para esse fim, a Súmula 426/STJ e precedentes desta Corte que adotaram entendimento no sentido de que os juros moratórios na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

3.- Requer, por fim, seja concedida medida liminar, nos termos do art. 2º, I, da Resolução 12/2009 desta Corte, para suspender os efeitos da decisão impugnada até o julgamento definitivo da presente Reclamação.

É o relatório.

4.- A argumentação trazida na Reclamação está adstrita à

Superior Tribunal de Justiça

divergência entre a tese adotada no Acórdão da autoridade Reclamada e a jurisprudência deste Tribunal.

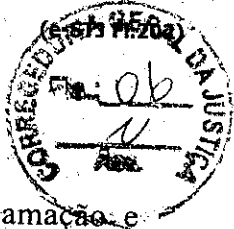
5.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

6.- Na espécie, verifica-se a patente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação" (Súmula 426/STJ), a demonstrar a plausibilidade do direito.

7.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, defere-se a liminar requerida para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

8.- Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, ao Presidente da Turma Recursal, prolatora do Acórdão reclamado, e ao Juízo de origem, perante a qual



Superior Tribunal de Justiça

tramita a Ação de Cobrança, informando o processamento desta reclamação e solicitando informações (artigo 2º, II, da Resolução nº 12/2009-STJ).

9.- Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

10.- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 3º da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator